



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.031 - RJ
(2013/0416544-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282**
 SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) -
 RJ014954
 ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365
 PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
 SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO E OUTRO(S) - RJ140702
 ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S) - RJ030179**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO E DE SUCUMBÊNCIA. PACTO A RESPEITO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. ALCANCE DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO. DESCABIMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Os embargos de divergência não se destinam a simples rejugamento do recurso especial, objetivando, na verdade, alcançar o interesse público relevante de uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mesmo cuidando os embargos de divergência de matéria processual, a semelhança entre os casos confrontados é absolutamente indispensável em relação aos aspectos fáticos considerados importantes no acórdão embargado para alcançar determinada solução jurídica.

3. A fundamentação do acórdão embargado encontra-se atrelada a um intrincado cenário contratual, combinado com a ausência de trânsito em julgado da demanda originária, na qual os serviços advocatícios foram prestados, circunstâncias essenciais ao posicionamento jurídico adotado no aresto recorrido. Ausentes tais circunstâncias nos acórdãos paradigmas, afasta-se o cabimento dos presentes embargos, estando descaracterizada a divergência entre os casos confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e majorou em 20% o valor dos honorários fixados em segundo grau em favor do ora agravado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 14 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.031 - RJ
(2013/0416544-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) - RJ014954
ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO E OUTRO(S) - RJ140702
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S) - RJ030179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS contra a decisão de fls. 2.887/2.894 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os presentes embargos de divergência por ausência de semelhança fático-jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas.

Alega o agravante que, "segundo a decisão agravada, para que os Embargos de Divergência fossem admitidos, a seguinte situação deveria ter sido objeto de decisão ao menos em um dos acórdãos paradigmas: ação de cobrança e contrato prevendo honorários de êxito, com disciplina específica para a hipótese de resilição, e honorários sucumbenciais, sendo que estes deveriam ser abatidos no cálculos daqueles" (e-STJ fl. 2.899). Entende que "a se exigir toda essa semelhança para a viabilidade do recurso, os Embargos de Divergência estariam inviabilizados na prática, pois não há duas situações com tamanha identidade de elementos" (e-STJ fl. 2.899), e argumenta que "a doutrina e a jurisprudência não exigem semelhança absoluta entre os casos confrontados, ainda mais em se tratando de questão relativa a direito processual, como é a hipótese dos autos" (e-STJ fl. 2.899). Nesse sentido, sustenta:

5. O presente caso versa sobre o direito do advogado destituído sem justa causa ao arbitramento de seus honorários, mesmo quando a causa patrocinada não tenha alcançado o seu termo, seja através de uma ação de cobrança, seja através de uma ação dita como de arbitramento.

6. O v. Acórdão atacado pelos Embargos de Divergência (e-STJ fls. 2.740/2.775), por maioria de votos (3x2) negou à sociedade de advogados Agravante esse direito, em verdadeiro choque com outros julgados dessa Corte que garantiram o arbitramento dos honorários advocatícios. Entendeu-se que a presente demanda deveria ser julgada extinta, sem resolução de seu mérito, por carência de ação (CPC de 2015, art. 485, VI; CPC de 1973, art. 267, VI), por entender que esta é uma ação de cobrança (questão processual) e não uma ação de arbitramento, esta sim a autorizar a solução diversa proclamada na jurisprudência. O acórdão deste processo afirmou que o pedido inicial não seria de arbitramento, sendo, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"questionável o cabimento desse tipo [de] demanda", in verbis:

[...]

7. A decisão agravada apontou que os *judgados* proferidos no REsp n. 911.441/RS, no REsp n. 945.075/MG e no REsp n. 886.504/MG dizem respeito à ação de arbitramento, o que não se verificaria na hipótese destes autos, que trata de ação de cobrança. Contudo, os casos paradigmas apresentados nos Embargos de Divergência são uníssonos ao apontar a irrelevância da natureza do pedido (cobrança ou arbitramento) para que se determine o pagamento dos honorários. Mesmo em ações assim denominadas como "*de cobrança*", esta Eg. Corte tem determinado de forma tranquila o arbitramento dos honorários advocatícios daquele que é destituído sem justa causa, o que é a hipótese dos autos.

8. Dentre as inúmeras decisões nesse sentido, foi primeiro selecionado para demonstração da divergência o acórdão proferido no julgamento do REsp nº 911.441-RJ. O caso versou sobre "*ação de cobrança*", o que não impediu a solução do processo mediante arbitramento dos honorários.

[...]

10. Ou seja, tratam-se de hipóteses fáticas e jurídicas semelhantes, julgadas em sentidos contrários no âmbito do mesmo Tribunal. Todavia, para o acórdão paradigma esse fundamento (se tratar de ação de cobrança) não é decisivo para a extinção do processo sem exame de mérito, tal como o fez o aresto destes autos. Tal aspecto foi reputado de todo irrelevante para o acórdão paradigma, que analisou a fundo essa questão jurídica e entendeu que a extinção do processo sem exame de seu mérito, como fez o acórdão embargado, seria um desserviço à prestação jurisdicional ao apenas provocar o ajuizamento futuro de nova ação:

"Novamente o acórdão recorrido privilegiou a economia processual e a instrumentalidade das formas. Realmente, a extinção deste processo só teria o condão de provocar nova ação por parte dos recorridos, visando o arbitramento."

(REsp 911.441)

11. Outro traço que revela a incrível semelhança entre os casos em choque é a existência, em ambos os casos, de consenso entre as partes sobre o arbitramento dos honorários. No citado acórdão paradigma, como aqui, ambas as partes se manifestaram nos autos reconhecendo a possibilidade do arbitramento. Aqui, nestes autos, em nenhum momento a Agravada Petrobras negou o fato de o pedido inicial ser de arbitramento. Muito pelo contrário, a Agravada destacou este aspecto da demanda em inúmeras oportunidades.

12. Entretanto, o v. Acórdão destes autos compreendeu o pedido de forma diversa, *spont sua*, sem nenhuma provocação no processo, tudo para julgar extinta a ação sem exame de mérito. De forma diversa, o acórdão paradigma analisou o tema como uma questão menor, principalmente porque a parte contrária tratou da possibilidade de arbitramento, não havendo nenhum prejuízo para a defesa:

"Embora o pedido não tenha sido tecnicamente perfeito, foi possível dele extrair a verdadeira pretensão dos autores. Tanto isso é verdade que o banco recorrente, em sua contestação, trata da possibilidade de que o juízo receba a ação como de arbitramento.

Logo, qualquer defeito que se possa verificar na inicial, não prejudicou a defesa do recorrente. Ante a falta de prejuízo, não se declara nulidade. Essa é a máxima que rege o sistema das nulidades no CPC."

(REsp 911.441)

13. No mesmo sentido foi a decisão proferida no REsp 402.578, não analisado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada. Para o citado paradigma, o fato de a ação ser de cobrança é irrelevante e não justifica a extinção do processo sem exame de seu mérito, *in verbis*:

[...]

14. O v. acórdão deste processo divergiu da jurisprudência ao identificar hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, algo há muito afastado pela jurisprudência do STJ a partir dos acórdãos paradigmas já referidos. (e-STJ fls. 2.900/2.903.)

Sustenta que se trata de "questão eminentemente processual, a dispensar o rigor excessivo da decisão agravada na análise da semelhança fática, como bem ressaltado pela doutrina e jurisprudência" (e-STJ fl. 2.903). Sobre o tema, indicou os EREsp n. 422.778/SP, Rel. originário Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21.6.2012, no qual foi decidido que, "tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso" (e-STJ fl. 2.903). Cita, ainda, os EREsp n. 595.742/SC, Rel. originário Ministro Massami Uyeda, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.12.2011, em que "a Seção, por maioria, entendeu ser possível o conhecimento dos embargos de divergência, quando caracterizada a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre questão de direito processual civil, mesmo que não haja similitude fática entre os pressupostos de fato do processo".

Reitera, em seguida, haver divergência relativamente aos paradigmas invocados nos embargos (REsp n. 164.110/SP, REsp n. 660.250/SP, REsp n. 945.075/MG e AgRg no REsp n. 886.504/MG) e afirma "que o acórdão atacado pelos Embargos de Divergência destoa da jurisprudência desse Eg. Superior Tribunal de Justiça, firme em garantir o direito do advogado ao arbitramento, sem condicionar o julgamento da ação ao trânsito em julgado da qual o advogado foi sumariamente afastado" (e-STJ fl. 2.908).

Para encerrar, assevera:

23. Além disso, é importante esclarecer que, por meio do acórdão (e-STJ fls. 2.797/2.813) que integrou o aresto atacado pelos Embargos de Divergência, a 3ª Turma reconheceu a existência de pedido de arbitramento dos honorários baseados na sucumbência, *in verbis*:

"É certo que o pedido constante do item n. 54 da petição inicial faz referência a um arbitramento, como bem destacado nas razões dos embargos de declaração.

Porém, esse pedido de arbitramento teve como causa de pedir a cláusula Décima Primeira do contrato."

(e-STJ fl. 2.804) (g.n.)

24. De se notar, por fim, que a tônica dos acórdãos paradigmas é o arbitramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de honorários que são devidos ao final da ação, em caso de sucesso, sejam eles fixados objetivamente no contrato de honorários, sejam eles apenas baseados na sucumbência. Repare que nos REsp's nºs. 911.441-RS, 402.578-MT, 945.075-MG e no AgRg no REsp nº 886.504-MG a sucumbência havia sido eleita em contrato como integrante da remuneração do advogado, justamente como ocorre na hipótese dos autos, que previu o pagamento de honorários (honorários contratados) com base na sucumbência. Assim, fica nítido que há identidade entre os casos confrontados, mesmo não se exigindo essa similitude em casos em que se discute direito processual, como é a hipótese dos autos. (e-STJ fl. 2.908.)

A PETROBRAS, ora agravada, apresentou impugnação (e-STJ fls. 2.912/2.913).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.031 - RJ
(2013/0416544-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) - RJ014954
ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO E OUTRO(S) - RJ140702
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S) - RJ030179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO E DE SUCUMBÊNCIA. PACTO A RESPEITO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. ALCANCE DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO. DESCABIMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Os embargos de divergência não se destinam a simples rejugamento do recurso especial, objetivando, na verdade, alcançar o interesse público relevante de uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Mesmo cuidando os embargos de divergência de matéria processual, a semelhança entre os casos confrontados é absolutamente indispensável em relação aos aspectos fáticos considerados importantes no acórdão embargado para alcançar determinada solução jurídica.
3. A fundamentação do acórdão embargado encontra-se atrelada a um intrincado cenário contratual, combinado com a ausência de trânsito em julgado da demanda originária, na qual os serviços advocatícios foram prestados, circunstâncias essenciais ao posicionamento jurídico adotado no aresto recorrido. Ausentes tais circunstâncias nos acórdãos paradigmas, afasta-se o cabimento dos presentes embargos, estando descaracterizada a divergência entre os casos confrontados.
4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.031 - RJ
(2013/0416544-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) - RJ014954
ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO E OUTRO(S) - RJ140702
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S) - RJ030179

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece acolhimento, tendo em vista a ausência de semelhança fático-processual entre os casos confrontados, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com o seguinte teor:

Trata-se de embargos de divergência, interpostos por TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS contra os acórdãos de fls. 2.693/2.775 e 2.796/2.812 (e-STJ), da TERCEIRA TURMA, Relator para acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, assim ementados:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE RESILIÇÃO IMOTIVADA DO CONTRATO. ROMPIMENTO UNILATERAL DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA CONTRATANTE. PRETENSÃO DE COBRANÇA DA SUCUMBÊNCIA PROVISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CABIMENTO. LIMITE AO TETO PREVISTO NO CONTRATO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

I - RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS S/A.

1.1. Controvérsia acerca da cobrança antecipada de honorários contratuais e de sucumbência, na hipótese de rescisão imotivada do contrato antes do término da demanda.

1.2. Existência de precedentes desta Corte Superior no sentido de que o advogado tem direito ao arbitramento judicial de honorários na hipótese de rescisão unilateral do contrato por parte do cliente.

1.3. Caráter supletivo do arbitramento judicial, devendo prevalecer a manifestação de vontade dos contratantes.

1.4. Inaplicabilidade desse entendimento ao caso concreto, em se deduziu pedido de cobrança, não de arbitramento.

1.5. Existência, ademais, de cláusula de rescisão imotivada do contrato, permitindo-se fazer distinção entre o caso dos autos e os casos em que esta Corte Superior entendeu cabível o arbitramento judicial de honorários.

1.6. Carência de ação no que tange à pretensão de cobrança dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de sucumbência, tendo em vista a pendência de recurso sobre o mérito da demanda no Supremo Tribunal Federal.

1.7. Inexistência de cláusula de antecipação dos honorários de sucumbência, conforme exegese realizada pelo Tribunal de origem acerca do conteúdo das cláusulas contratuais, incidindo, quanto a esse ponto, o óbice da Súmula 5/STJ.

1.8. 'A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional' (art. 460 do CPC/1973).

1.9. Inexistência de certeza quanto à condenação em honorários de sucumbência enquanto pendente recurso contra o capítulo de mérito da sentença.

1.10. Limitação da cognição na fase de liquidação de sentença à apuração do 'quantum debeatur', não sendo cabível diferir a essa fase processual verificação da própria existência do direito.

1.11. Manutenção da condenação ao pagamento dos honorários contratuais no valor máximo pactuado, tendo em vista a fase avançada em que se encontrava o processo no momento da resilição.

1.12. Incidência do óbice da Súmula 5/STJ no que tange à exegese da cláusula de honorários contratuais.

II - RECURSO ESPECIAL DO ESCRITÓRIO TOSTES

2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2.2. Congruência entre o 'decisum' e o pedido, não havendo falar em julgamento 'citra' ou 'extra petita'.

2.3. Inexistência de reconhecimento do direito ou de confissão quanto à matéria de fato pela parte demanda.

2.4. Prejudicialidade das demais questões suscitadas.

III - POR MAIORIA, RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO ESCRITÓRIO TOSTES, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, DESPROVIDO. VOTOS VENCIDOS" (e-STJ fls. 2.694/2.695).

"PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. SURPRESA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (e-STJ fl. 2.797).

Alega o embargante que, "na contramão da jurisprudência, o v acórdão embargado deu provimento ao Recurso Especial da Embargada para julgar extinta a ação, sem resolução de mérito, por carência de ação (CPC de 2015, art. 485, VI; CPC de 1973, art. 267, VI), por entender que *'o escritório TOSTES deverá aguardar o desfecho de um processo em que não mais atua, para só então pleitear sua parcela dos honorários'* (acórdão embargado, cf. e-STJ fl. 2.767)" (e-STJ fl. 2.818).

Assevera "que casos como presente vêm sendo julgados sucessivamente no STJ, inclusive pela 3ª Turma, em um esforço concentrado para que seja firmada uma jurisprudência tranquila sobre a questão. Entretanto, o presente caso representou um ponto fora da curva que merece correção, de vez que julgou extinta ação sem exame de seu mérito, mesmo em sede da *'dúvida'* cogitada pelo Relator do acórdão, conforme admitiu expressamente ao afirmar que a inicial *'faz supor'*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de ação de cobrança" (e-STJ fl. 2.760)" (e-STJ fl. 2.819).

Entende poder-se verificar, dos elementos dos autos, "que a Egrégia 3ª Turma deveria, no caso, ter privilegiado o julgamento do mérito da ação, concretizando, assim o direito ao acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). Uma interpretação restritiva do pedido, tal como feita pelo acórdão embargado, representa, além de violação à citada norma constitucional, ao próprio Código de Processo Civil de 2015, que impõe no seu § 2º do art. 322 que *'a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé'*. Afinal, há passagens da inicial, da defesa, de recurso da Embargada Petrobrás (a comprovar a obediência ao princípio da boa-fé exigido pela novel lei processual), dois votos de Ministros do Superior encarando o pedido como de arbitramento, enfim, um bom número de elementos que impõem uma interpretação diversa, extensiva, abrangente, do pedido, a vim de encará-lo como de arbitramento" (e-STJ fl. 2.819).

O embargante narra os fatos que deram origem à presente demanda assim:

"9. A Embargante, Tostes (mandatária), foi afastada imotivadamente do patrocínio da causa Ametistas pela Embargada, Petrobras (mandante), quando os interesses em jogo no processo já estavam totalmente decididos em favor da Petrobras. Por 8 (oito) anos a Tostes defendeu os interesses da Petrobras em ação de valor incomensurável, estratégica e financeiramente. À época essa era a maior ação até então levada ao Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

10. Quando a Embargante foi afastada inopinadamente daquela demanda, *'o resultado favorável à 1ª Apelante [Embargada] era absolutamente total, apesar da inexistência de trânsito em julgado'* (palavras do acórdão proferido pelo TJRJ, cf. e-STJ (e-STJ fl.) 2.346). Como afirmou o v. acórdão recorrido, a Embargante *'conseguiu para a cliente [a Embargada] a vitória na demanda'* que patrocinou até o seu afastamento imotivado, promovido, como demonstrado, por ato unilateral e de má-fé da Embargada (e-STJ fl. 2346).

11. Sob o comando da Embargante, a Embargada obteve a improcedência total total dos pleitos da Marítima com o provimento do Recurso Especial nº 735.698-RJ, bem como a reversão de condenação bilionária imposta à Petrobras na instância ordinária, além de constituir em favor da Petrobras de verba sucumbencial que superava os R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

12. Após o acórdão da Eg. 2ª Turma do STJ que proveu o Recurso Especial elaborado pela Embargante, foram opostos dois e sucessivos blocos de Embargos de Declaração, que mantiveram íntegra a improcedência do pedido, mas que originaram acórdão que reduziu o percentual de sucumbência de 10% para 6% do valor da causa (o percentual de 10% representou apenas a reversão da verba sucumbenciais estabelecida no TJ/RJ em favor da Marítima).

13. Logo em seguida à resilição do contrato de Tostes, a ilustre Relatoria do caso 'Amethysts', Min. Eliana Calmon, teve que se desligar da Eg. 2ª Turma do STJ para assumir as funções de Corregedora do Conselho Nacional de Justiça.

14. Foi sob a responsabilidade do novo causídico contratado pela Petrobras para substituir Tostes que foram julgados os terceiros Embargos de Declaração, já agora sob a relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, que, de forma inusitada, em flagrante violação à lei e contrariando a jurisprudência preponderante sobre o tema, reduziu a verba honorária de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para a ínfima quantia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) em Embargos de Declaração, como se não tivesse havido julgamentos de dois e sucessivos Embargos anteriores que não só apreciaram a questão, como inclusive modificaram o acórdão inicial para fixar os honorários de forma equitativa em 6%.

15. Para defesa dos seus direitos, primeiro, a Embargante postulou seu ingresso como assistente litisconsorcial naquele Recurso Especial nº 735.698-RJ. Tal postulação, no entanto, foi rejeitada pela Eg. 2ª Turma com o seguinte fundamento:

'eventual controvérsia envolvendo o direito ao recebimento de honorários advocatícios, em decorrência a constituição de novos causídicos e da rescisão dos mandatos anteriores, deve ser decidida EM AÇÃO AUTÔNOMA.' (e-STJ fl. 1.371) (g.n.)

16. Na sequência, uma vez que rescindido o contrato de forma unilateral e imotivadamente pela Embargada, a Embargante propôs a presente demanda, com pedido expresso de arbitramento dos honorários advocatícios de forma proporcional ao trabalho executado e ao sucesso obtido para a cliente, nos termos do pedido da inicial:

[...]

19. A r. sentença e o v. acórdão que a confirmou, julgaram procedente a demanda. Todavia, destoando da jurisprudência e das normas legais, o v. acórdão recorrido falhou na sua parte dispositiva ao condicionar o arbitramento final e total da remuneração devida à Tostes ao trânsito em julgado da decisão em ação da qual fora afastada, em que pese o reconhecimento do direito autoral em ambas as instâncias, qual seja, o de receber uma remuneração equitativa pelo trabalho exitoso.

20. A Embargante, então, interpôs Recurso Especial. O recurso versou sobre a melhor interpretação, dentre outros, dos arts. 603 e 676 do Código Civil. O que se colocou no Recurso Especial é se, à luz dos dispositivos legais e dos julgados paradigmas apresentados no recurso, o advogado tem o direito de receber a remuneração pelo serviço prestado, por arbitramento de seus honorários, imediatamente após a sua destituição imotivada (esta reconhecida no acórdão). A Embargante sustentou naquela oportunidade, com base nos dispositivos legais e na jurisprudência, inclusive deste Superior Tribunal, que o arbitramento completo e total da sua remuneração não pode ficar sujeito ao trânsito em julgado da causa da qual foi afastada e a uma potestade de quem agiu de má-fé, a Embargada Petrobras, tudo conforme as premissas que vem sendo firmadas na jurisprudência do STJ" (e-STJ fls. 2.819/2.822).

Para comprovar a divergência jurisprudencial, o embargante apresenta os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação."

(REsp n. 911.441/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 31.10.2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrato. Denúncia.

Denunciado unilateralmente o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia contenciosa, o advogado tem interesse processual de promover ação contra quem o contratou, para receber pelos serviços até ali prestados. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva afastadas.

Recurso conhecido e provido."

(REsp n. 402.578/MT, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 12.8.2002.)

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA CONDICIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. DOUTRINA. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. RECURSO PROVIDO

I – Ao solver a controvérsia e por fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão.

II – A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição.

III – Diferentemente da 'sentença condicional' (ou 'com reservas', como preferem **Pontes de Miranda e Moacyr Amaral Santos**), a que decide relação jurídica de direito material, pendente de condição, vem admitida no Código de Processo Civil (art. 460, parágrafo único).

IV – Na espécie, é possível declarar-se a existência ou não do direito de percepção de honorários, em razão de rito ordinário, e deixar a apuração do montante para a liquidação da sentença, quando se exigirá a verificação da condição contratada, como pressuposto para a execução."

(REsp n. 164.110/SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 8.5.2000.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO EM CONTRATO ESCRITO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO MANDATO - PERÍCIA PARA APURAR O QUANTUM DEVIDO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - ARBITRAMENTO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - PECULIARIDADES DA CAUSA.

1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o v. acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.

2 - É possível o arbitramento judicial da verba honorária ante a existência de contratação específica, ou seja, a existência de contrato escrito de honorários advocatícios não impossibilita a nomeação de perito para o arbitramento dos serviços efetivamente prestados. Isto porque, na espécie, a atuação dos causídicos limitou-se ao 1º grau de jurisdição, em virtude da revogação do mandato que lhes tinha sido outorgado; a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação de perito para a apuração do *quantum* devido pelos serviços efetivamente prestados não lhes causa qualquer tipo de prejuízo, ao contrário, ensejará a estipulação do valor justo a ser pago; o arbitramento judicial possibilitará, também, a verificação de ser o contrato em comento abusivo ou não, tendo em vista o montante dos honorários convencionados, correspondente à metade do imóvel rural objeto das ações para as quais os causídicos foram contratados; ademais, a regra é a não participação do advogado em bens particulares de cliente, nos termos do art. 38, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp n. 660.250/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1º.7.2005.)

"Direito civil. Honorários advocatícios. Contrato para atuação processual com previsão de remuneração exclusivamente mediante honorários de sucumbência. Destituição do advogado no curso do processo. Direito ao arbitramento dos honorários.

- Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 945.075/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE de 18.6.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELOS HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Apesar da previsão no contrato firmado entre a parte e o seu advogado de remuneração mediante o recebimento de honorários de sucumbência, a denúncia pelo cliente, de forma unilateral e imotivada, antes do término do processo, frustrando a justa expectativa do profissional, conduz à possibilidade de ser pleiteado, em juízo, o arbitramento da verba honorária correspondente.

2. Aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Precedente específico desta Terceira Turma em processo envolvendo as mesmas partes (REsp 945.075/MG).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp n. 886.504/MG, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19.4.2011.)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe apontar que os embargos de divergência não se destinam a simples rejugamento do recurso especial. Este foi julgado, mediante votação, pelo órgão interno competente, à luz dos elementos do processo. Os embargos, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse prisma, vão além dos interesses da parte sucumbente, objetivando, na verdade, alcançar o interesse público relevante de uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, tal recurso se justifica, tão somente, quando duas situações fático-processuais iguais forem decididas de formas contraditórias, o que implica dizer que os acórdãos confrontados devem abranger circunstâncias iguais.

No presente caso, destaco que o embargante objetiva tão somente ver rejugado o seu recurso, e que os presentes embargos de divergência não merecem prosperar, pois os arestos confrontados não guardam a indispensável semelhança fático-processual entre si.

O acórdão embargado, proferido por maioria, examinando o contrato entabulado entre o embargante e a embargada, concluiu terem sido pactuados honorários contratuais assim: (a) "honorários de êxito" e (b) "honorários sucumbenciais", estes últimos equivalentes a 40% (quarenta por cento) dos honorários da sucumbência "eventualmente devidos à PETROBRÁS". Especificamente acerca dos "honorários de êxito" haveria cláusula disciplinando a hipótese de rescisão do contrato e impondo sua quitação, considerados "a fase processual em que se encontra a ação, o tempo de seu patrocínio pela CONTRATADA e as razões que motivaram a rescisão", devendo-se deduzir "a parcela de honorários sucumbenciais que eventualmente couber à CONTRATADA".

Entendeu ainda, diante dos termos da petição inicial, que não se trata de mera ação de arbitramento, mas de verdadeira ação de cobrança.

Em tal contexto, decidiu a TERCEIRA TURMA que:

(i) quanto aos "honorários de êxito", a presente ação de cobrança é cabível, tendo em vista que, no contrato, "houve estipulação de honorários, inclusive para a hipótese de rescisão do contrato" (e-STJ fl. 2.760). Nesse caso, houvesse manejado a ação de arbitramento disciplinada no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 (norma supletiva), seria questionável a viabilidade da presente demanda em relação, especificamente, aos mencionados "honorários de êxito",

(ii) não incidem os julgados deste Tribunal Superior relativos à ação de arbitramento, carecendo o autor de ação relativamente aos "honorários sucumbenciais" pelos seguintes motivos:

a) para a hipótese de rescisão do contrato, as partes nada pactuaram sobre a pretendida antecipação dos "honorários sucumbenciais", apenas quanto aos "honorários de êxito",

b) "tampouco houve pactuação quanto ao pagamento de honorários de sucumbência provisórios, conforme o estado da demanda", prevendo-se unicamente "que o escritório faria jus a 40% dos honorários sucumbenciais devidos à PETROBRÁS" (e-STJ fl. 2.764),

c) "o juízo de origem e o Tribunal a quo, apesar de reconhecerem que a PETROBRÁS não teria responsabilidade pelos honorários de sucumbência antes do trânsito em julgado, optaram por exarar uma sentença parcialmente condicional, que seria acertada na fase de liquidação de sentença" (e-STJ fl. 2.765), afrontando o art. 460 do CPC/1973,

d) "como a PRETROBRAS ainda não foi investida na condição de credora de honorários de sucumbência (até porque não se pode excluir, em tese, a possibilidade de uma inversão no resultado do processo no Supremo Tribunal Federal), essa empresa não tem, por ora, obrigação de pagar ao escritório a parcela que lhe cabe desses honorários" (e-STJ fl. 2.767),

e) "reconhecida a carência de ação quanto aos honorários de sucumbência, o escritório TOSTES deverá aguardar o desfecho de um processo em que não mais atua, para só então pleitear sua parcela dos honorários", sendo certo que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"consequência decorre da cláusula de resilição imotivada, que o próprio escritório pactuou" (e-STJ fl. 2.767),

f) "a pretensão ao recebimento dos honorários de sucumbência somente estará sujeita à prescrição após o implemento da condição" (e-STJ fl. 2.767),

g) "uma vez operada a resilição, o escritório faz jus aos honorários contratuais de êxito, independentemente do trânsito em julgado do processo principal, porém esses honorários não se vinculam ao resultado econômico obtido, mas ao valor limite estabelecido pelas próprias partes no contrato" (e-STJ fl. 2.768),

h) ainda que se afastasse "o óbice da Súmula 5/STJ, pode-se constatar que a interpretação que o escritório TOSTES pretende conferir à cláusula contratual não parece ser razoável" (e-STJ fl. 2.769),

i) "em suma, o recurso especial da PETROBRÁS merece ser provido em parte, para declarar a carência de ação do escritório no que tange à pretensão de cobrança dos honorários de sucumbência" (e-STJ fl. 2.770).

Como se pode verificar, a questão diz respeito aos honorários contratuais da sucumbência, tendo em vista que, quanto aos honorários contratuais de êxito, foi reconhecida a viabilidade da ação de cobrança. A decisão do acórdão embargado, por outro lado, decorreu, expressamente, da interpretação do contrato firmado entre a PETROBRAS e o ora embargante, sobretudo pelo fato de se terem dividido os honorários contratuais em "honorários de êxito" – que representariam o valor limite dos honorários contratuais –, em relação aos quais foi disciplinada a hipótese de resilição por uma das partes, e "honorários sucumbenciais".

Ocorre que nenhum dos paradigmas colacionados cuidam de caso semelhante ao destes autos, em que o contrato previu, simultaneamente, os "honorários de êxito", que representam o valor máximo que poderá ser recebido pelo ora embargante, com disciplina específica para a hipótese de resilição, e os "honorários sucumbenciais", sendo que estes deveriam ser abatidos no cálculo daqueles. Tal circunstância, por si, afasta o cabimento dos embargos de divergência.

Mas não é só. Os julgados proferidos no REsp n. 911.441/RS, no REsp n. 945.075/MG e no REsp n. 886.504/MG dizem respeito à ação de arbitramento, o que não se verifica nestes autos. Após examinar a inicial específica deste processo, cujo texto não se comunica com os conteúdos das iniciais dos paradigmas, concluiu a TERCEIRA TURMA que o autor ajuizara ação de cobrança, não de arbitramento, daí considerar cabível apenas a postulação relativa aos "honorários contratuais de êxito".

Ademais, o REsp n. 164.110/SP e o REsp n. 660.250/SP se referem a "honorários contratuais de êxito", não aos honorários sucumbenciais ainda em disputa, únicos em relação aos quais a extinção da demanda foi acolhida.

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 2.887/2.894.)

Acerca do argumento de que, em questões processuais, "os fatos em causa" descritos nos acórdãos confrontados não precisam ser semelhantes, não se aplica essa tese ao presente caso. Isso porque o resultado do julgamento do recurso especial quanto ao cabimento da ação de cobrança encontra-se vinculado aos próprios "fatos da causa" e deles decorre, aí incluídas as cláusulas contratuais pactuadas para a prestação do serviço advocatício.

Com efeito, o requisito pertinente à semelhança entre o aresto embargado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paradigma deve ser examinado caso a caso, inexistindo fórmula geral para se chegar à conclusão a respeito da suficiente identidade entre os julgados para efeito do cabimento dos embargos de divergência. Uma coisa é certa, a semelhança é absolutamente indispensável em relação aos aspectos fáticos considerados importantes para alcançar determinada solução jurídica para o processo. Assim, por exemplo, na vigência do CPC/1973, se a divergência diz respeito à forma de contagem do prazo para a apelação, se deve ser suspenso ou não nos fins de semana, é irrelevante se o acórdão recorrido diz respeito a uma ação de cobrança e o paradigma se refere a uma ação anulatória. Mas é absolutamente necessário que os dois acórdãos digam respeito à contagem de prazo em "fins de semana", não podendo discorrer, *v.g.*, sobre "férias forenses".

No presente caso, discute-se a carência de ação especificamente para um processo de cobrança de honorários de sucumbência, em relação aos quais existe expressa disposição contratual, com peculiaridades próprias. Nesse caso, os paradigmas têm que se referir, sim, a uma ação de cobrança.

Por outro lado, está claro no acórdão embargado que a situação destes autos é complexa, tendo em vista que o contrato separava os honorários contratuais em (a) "honorários de êxito" e (b) "honorários sucumbenciais", estes últimos equivalentes a 40% (quarenta por cento) dos honorários da sucumbência "eventualmente devidos à PETROBRÁS". Apenas acerca dos "honorários de êxito", haveria cláusula disciplinando a hipótese de rescisão do contrato e impondo sua quitação, considerados "a fase processual em que se encontra a ação, o tempo de seu patrocínio pela CONTRATADA e as razões que motivaram a rescisão", devendo-se deduzir "a parcela de honorários sucumbenciais que eventualmente couber à CONTRATADA". Com isso, segundo o acórdão embargado, seria cabível a ação de cobrança tão somente quanto aos "honorários de êxito" e, "uma vez operada a resilição, o escritório" faria "jus aos honorários contratuais de êxito, independentemente do trânsito em julgado do processo principal, porém esses honorários não se vinculam ao resultado econômico obtido, mas ao valor limite estabelecido pelas próprias partes no contrato" (e-STJ fl. 2.768). A fundamentação do acórdão embargado, portanto, encontra-se atrelada a esse intrincado cenário contratual, combinado com a ausência de trânsito em julgado da demanda originária, na qual os serviços advocatícios foram prestados.

Tais circunstâncias, no entanto, essenciais ao posicionamento jurídico adotado no acórdão embargado, não estão presentes nos acórdãos paradigmas, o que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Destaco, para tanto, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, sem prévia intimação da parte recorrida, deixei de arbitrar honorários recursais em favor do embargado por não serem devidos. Com efeito, naquela ocasião, não houve trabalho adicional desenvolvido pelo respectivo advogado, que, à época, nem mesmo foi intimado da interposição dos embargos. Publicada a decisão ora agravada na vigência do CPC/2015, tais honorários são fixados agora por se ter intimado o recorrido, através do seu representante judicial, para impugnar e, também, acompanhar o julgamento do agravo interno, constatando-se o trabalho adicional indicado no art. 85, § 11, do CPC/2015, que deve ser remunerado.

Ante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno e majoro em 20% o valor dos honorários fixados em segundo grau em favor do ora agravado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0416544-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EREsp 1.541.031 /
RJ

Números Origem: 04028374320098190001 201324561513 4028374320098190001

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) - RJ014954
ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO E OUTRO(S) - RJ140702
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S) - RJ030179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) - RJ014954
ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO E OUTRO(S) - RJ140702
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S) - RJ030179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e majorou em 20% o valor dos honorários fixados em segundo grau em favor do ora agravado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.